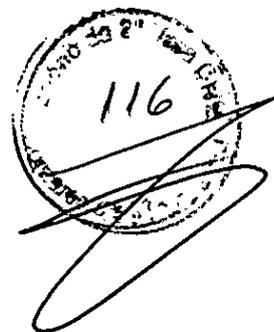




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
2ª Vara Cível



Autos nº 008.06.009365-7

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Esteve S/A

Falido: Retex Indústria Têxtil Ltda

SSJ/10261

Cole esta parte
na pasta

Vistos etc.

ESTEVE S/A, qualificada na inicial, através de advogado regularmente habilitado, formulou pedido de **FALÊNCIA** contra **RETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, igualmente qualificada, sustentando ser credora da ré pela importância de R\$ 12.252,93, representada por duplicatas mercantis, devidamente protestadas.

Assim, diante da impontualidade, considerando que a ré, demandada em ação executiva, não depositou a importância e tampouco nomeou bens à penhora dentro do prazo legal, propugnou pela decretação da falência da demandada.

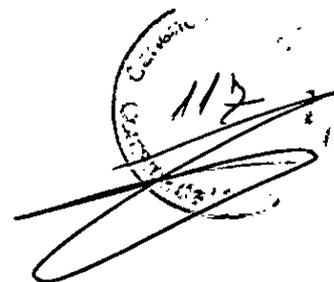
Citada, a ré contestou o pedido, sustentando a ausência de pressupostos e elementos necessários para a caracterização da impontualidade de pagamentos, aduzindo existirem vícios nas duplicatas que embasam a ação executiva, arrematando com pedido de improcedência da ação.

Réplica às fls. 99/103.

Instado, o Ministério Público posicionou-se pela declaração da falência da ré nos termos do artigo 94, inc. II da Lei nº 11.101/05.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
2ª Vara Cível



Vieram-me, após, os autos conclusos.

Relatei.

Fundamento e decido:

Cuida-se de pedido de falência arrimado no artigo 94, inc. II da Lei nº 11.101/05.

O pedido merece acolhimento.

Com efeito, prescreve o referido dispositivo:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...) II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal".

A respeito, Celso Marcelo de Oliveira comenta:

"O não cumprimento, por parte de um empresário, de uma obrigação líquida cria a presunção de achar-se devedor insolvente e dá origem a um estado de falência.

A obrigação deve ser líquida, considerando-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto a seu objeto. Se não tiver valor determinado, um quantum definido, não será líquida e, por conseguinte, não servirá para requerer a falência." ("Comentários à Nova Lei de Falências". São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 375/376).

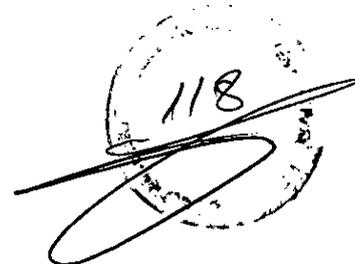
Pois bem, conforme se extrai dos autos, a ré foi citada executivamente, na pessoa de seu representante legal, deixando transcorrer o prazo sem pagar o valor devido e sem oferecer bens à penhora (fls. 37), o que evidencia o seu estado de insolvência.

Em caso semelhante, processado pelo Decreto Lei nº 7661/45, que previa em seu artigo 2º a possibilidade de decretação da falência do comerciante que, *"executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal"*, a Corte Catarinense decidiu:

"FALÊNCIA. ARTIGO 2º, I, DO DECRETO-LEI 7661/45. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM QUE NÃO FOI PAGO O DÉBITO NEM TAMPOUCO



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Blumenau
 2ª Vara Cível



NOMEADOS BENS À PENHORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS
 PROCESSUAIS. DECISÃO REFORMADA. APELO PROVIDO.

É pressuposto à constituição e desenvolvimento
 válido e regular do processo de falência, ajuizado com fulcro no artigo 2º, I,
 da Lei Falimentar, a comprovação de que, aforada a ação de execução
 contra o devedor, este permaneceu inerte, sem depositar o valor executado
 nem tampouco nomear bens à garantia do juízo" (Sublinhei – Apelação
 cível n. 99.012223-9, de Itajaí. Relator: Des. Eládio Torret Rocha. 3ª
 Câmara Civil Data Decisão: 26.03.2002);

Colhe-se do corpo do acórdão:

"Consoante os termos do artigo 12 do Decreto-lei
 7661/45, para efeito do requerimento de quebra com fulcro no artigo 2º,
 devem estar especificados na petição inicial os fatos que caracterizam o
 pedido e as provas já existentes até o momento.

Neste sentido, por oportuno, transcrevo
 precedente da lavra do eminente Desembargador Trindade dos Santos:

"Arrimado o pedido de quebra no art. 2º, inciso I
 da Lei Falencial, impõe-se ao credor que comprove, apenas e somente,
 que, proposta ação de execução contra a empresa devedora, esta,
 regularmente citada, não satisfaz o débito de sua responsabilidade, não
 depositou a quantia reclamada e nem procedeu à nomeação de bens à
 penhora. Provadas essas circunstâncias, o título falencial estará formado,
 não exigindo a lei de quebras, nessa hipótese, o protesto a que alude o art.
 10 do mesmo diploma. Ocorre que, em caso tal, o que caracteriza o estado
 de insolvência da empresa devedora não é propriamente a sua
 impontualidade, mas sim a evidente insuficiência patrimonial para a
 satisfação de seu passivo." (AI n. 99.018366-1, de São José, rel. Des.
 Trindade dos Santos)".

Destarte, estando caracterizados os requisitos
 previstos pelo artigo 94, inc. II da Lei de Quebras, não há como deixar de
 vislumbrar o estado de insolvência da requerida que, além da ação referida
 na inicial, também responde a inúmeros processos de execução e ações
 monitórias, como se depreende dos documentos acostados às fls. 109/115.

ANTE O EXPOSTO, com espeque no artigo 94,
 inc. II da Lei nº 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA** de **RETEX**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
2ª Vara Cível**

119

INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., fixando o termo legal da falência como sendo o de noventa dias anteriores ao pedido de falência (art. 99, inc. II da Lei nº 11.101/05).

Fixo o prazo de quinze dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos (art. 7º).

Nomeio como administradora judicial a autora, que deverá prestar compromisso, no prazo de 48 horas, contadas da intimação pessoal, e providenciar o cumprimento do disposto no artigo 22 da Lei de Falências.

Cumram-se as determinações do artigo 99, incisos VIII, X e XIII da citada lei.

Intime-se o representante legal da falida, nos termos do artigo 104, para, em vinte e quatro horas assinar o competente termo, devendo comparecer em juízo; e para apresentar, em cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos (artigo 99, inc. III).

Oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas bancárias da falida, enviando a este juízo informações sobre o saldo (artigo 45).

Determino a suspensão das ações e execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa, com espeque no artigo 99, inc.V da Lei 11.101/05.

P. R. I.
Blumenau (SC) 06 de dezembro de 2006.

Jorge Luis Costa Beber
Juiz de Direito

Gabinete Juiz Jorge Luis Costa Beber - 4

RECEBIMENTO
Foram recebidos em juízo em 07/12/2006



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
2ª Vara Cível

Fl. 120
F

PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, publiquei, em cartório, a sentença de fls.

Blumenau, 07/12/2006.

Ileda Schenkel Fornari

REGISTRO

Certifico que, nesta data, efetuei o registro da sentença eletronicamente.

Blumenau, 07/12/2006.

Ileda Schenkel Fornari